

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE CONTRATAÇÃO DO TJCE**

PROCESSO N. 8516265-02.2024.8.06.0000
Ofício nº. 039/2025

MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **08.219.232/0001-47**, sediada na *Rua Antônio Camostrini, nº 197, Bairro Jardim das Acácias, cidade de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo*, neste ato representada por seu representante legal que a este subscreve, vem, “*data maxima venia*”, a augusta presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com supedâneo termos do art. 71, III e § 3º, da Lei Nacional nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Ilustre julgador, em conformidade com a ciência do e-mail recebido com a notificação, que assegura a apresentação de recurso, conforme consta no corpo do e-mail “*Desta forma, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa e fixado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da divulgação deste, para, querendo, interpor recurso, nos termos do art. 71, III e § 3º, da Lei Nacional nº 14.133/2021*”.

Considerando que a tomou ciência da notificação em comento, no dia **13 de maio de 2025**, o prazo encerraria no dia **20 de maio de 2024**.

Portanto, devidamente enviada o recurso pelo mesmo molde via e-mail, resta evidente a tempestividade deste recurso.

DO CONTEÚDO DA NOTIFICAÇÃO

O conteúdo do ofício traz o que segue:

A Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio de seu Presidente, vem a presença de Vossa Senhoria, informar da intenção de proceder com a ANULAÇÃO PARCIAL do Pregão Eletrônico nº 2/2025, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de links de comunicação de dados, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)”, processo n.º 8516265-02.2024.8.06.0000, vez que foi constatado, por ocasião da análise dos autos do processo, pela Consultoria Jurídica desta Corte, vício procedimental que culminara na inobservância ao disposto nos arts. 44 e 45, I, da Lei Complementar 123/2006, razão pela qual foi determinada, pela Consultoria citada, o oferecimento aos licitantes do direito ao contraditório e à ampla defesa de forma prévia, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

O ofício traz meio regular para sanar o vício procedimental afim de afastar qualquer ilegalidade quanto aos arts. 44 e 45, I, da Lei Complementar 123/2006.

DOS FATOS

1. Após a desclassificação das empresas classificadas em 1º e 2º lugar, a SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL sagrou-se vencedora, tendo sido adjudicado o objeto à empresa arrematante e, ao final, confeccionado o Termo de Homologação do referido Pregão Eletrônico.
2. Entretanto, conforme o item 4.3.3 do referido Edital, o licitante que desejasse utilizar das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006 deveria declarar, no campo específico do sistema, que cumpre os requisitos da referida Lei, estando apto a usufruir do tratamento favorecido constante em seus art. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133/2021.
3. A empresa classificada em 4º lugar que é Empresa de Pequeno Porte, não usufruiu do tratamento favorecido da Lei Complementar 123/2006, o que deveria ter ocorrido.
4. No caso concreto, a empresa classificada em 4º lugar (EPP) encontra-se dentro da margem de 5% em relação à proposta da 3ª colocada (não beneficiária do tratamento diferenciado). Assim, antes da convocação da 3ª colocada, deve ser oportunizado à recorrente o direito de exercer a prerrogativa prevista no art. 45, I da Lei Complementar 123/2006, de apresentar proposta de valor inferior, o qual assim foi feito.
5. No dia 02.05.25 foi recebido e-mail do TJCE com o seguinte dizer abaixo: *“Informamos que, em atendimento ao Parecer desta Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Justiça, acontecerá sessão virtual, SEGUNDA - FEIRA (05.5.2025), às 10h, para fins de oportunizar à 4ª colocada, MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em situação de empate ficto, prescrito na Lei Complementar n.123/2006, manifestar-se sobre o referido direito e, em caso afirmativo, ofertar seu lance, por meio do link”*.
6. No dia 05.05.25 ocorreu a sessão virtual com a presença dos representantes de outras licitantes e, nesse momento foi apresentado pelo recorrente um novo lance de desempate no valor de R\$1.042.800,00 consagrando o recorrente vencedor.

7. Sendo assim, sanou o vício ocorrido, culminando na legalidade do procedimento adotado, especialmente quanto a fase de adjudicação e homologação, pois foi conferido a recorrente, a convocação da EPP que se encontrava dentro da margem de 5%, para que possa exercer seu direito legal.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) GN

Lei 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) GN

Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Edital PE: nº 002/2025

4.3.3. O licitante que desejar utilizar-se das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, deverá declarar no campo específico do sistema que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da referida Lei, estando apto a usufruir do tratamento favorecido constante em seus art. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

DO PEDIDO

Pelo exposto, que conheça o presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, de modo a aceitar o lance final ofertado pelo recorrente em sessão virtual do dia 05.05.25, dando prosseguimento ao processo administrativo com sua adjudicação e homologação do certame.

Termos em que pede,
E Aguarda Deferimento.

Pariquera-Açu/SP, 13 de maio de 2025



MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP
Rodrigo Claudionor Mendes
Sócio – administrador
RG nº 32.561.420-9